



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. 330/2007
PROCESSO Nº. 2005/7250/500014
REEXAME NECESSARIO Nº : 1764
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: RAQUEL CARDOSO COSTA DA SILVA
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.068.902-3

EMENTA: Reclamação tributária: I – apuração de percentuais de lucro bruto sobre saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não registradas nos livros fiscais; II – sobreposição de levantamento, cobrança de imposto em duplicidade. Lançamento improcedente na parte encaminhada a reexame necessário.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2005/0002046 no que se refere aos contextos 6.11 e 10.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada em 07 (sete) contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher o valor de R\$ 780,30 (Setecentos e oitenta reais e trinta centavos), referente a 10% sobre o valor comercial de R\$ 7.802,97 (Sete mil oitocentos e dois reais e noventa e sete centavos), referente à saída de mercadorias com substituição tributária não registradas em livro próprio, no período 01/04/2002 à 31/12/2002. No campo 5.1 por deixar de recolher o valor de R\$ 135,90 (cento e trinta e cinco reais e noventa centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio conforme apurado no levantamento da conta caixa. No período de 01/04/2002 à 31/12/2002. No campo 6.1 por deixar de recolher a quantia de R\$ 960,78 (Novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), que se refere a 10% do valor comercial de R\$ 9.607,78 (Nove mil seiscentos e sete reais e setenta e oito centavos), por saída de mercadorias com substituição tributária, não registrada em livro próprio, no exercício de 2003, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal. No campo 7.1 Por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 1.182,91 (Hum mil cento e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

oitenta e dois reais e noventa e um centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio relativo ao exercício de 2003. No campo 8.1 Por deixar de recolher no prazo legal o ICMS, na importância de R\$ 1.194,90 (Hum mil cento e noventa e quatro reais e noventa centavos), referente ao imposto declarado em livro próprio e não recolhido, no exercício de 2003. No campo 9.1 por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 1.628,76 (Hum mil seiscentos e vinte oito reais e setenta e seis centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio no exercício de 2004. No campo 10.1 por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 723,90 (setecentos e vinte três reais e noventa centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio no exercício de 2004.

O contribuinte não apresentou impugnação. A julgadora de primeira instância considerou o contribuinte revel.

O autuante retificou os contextos descritos nos campos 5.1, 7.1, 8.1, e 10.1; as infrações tipificadas nos campos, 5.13, 7.13, 8.13 e 10.13 e a penalidade sugerida no campo 8.15 (fls. 60/61).

A autuada foi intimada do aditamento por ciência direta não se pronunciando.

A julgadora em primeira instância considerou o contribuinte revel, julgou o auto de infração procedente em parte, absolvendo o contribuinte do pagamento da multa formal no valor de R\$ 960,78 (Novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), campo 6.11 e do crédito tributário no valor de R\$ 723,90 (Setecentos vinte e três reais e noventa centavos), campo 10.11 do auto.

A REFAZ, se manifestou recomendando a manutenção prolatada em primeira instância.

O contribuinte foi intimado por ciência direta não apresentando recurso voluntário.

O Chefe do CAT emitiu despacho encaminhando para julgamento pelo COCRE, somente os valores julgados improcedente, referentes aos campos 6.11 e 10.11, visto que a sentença de primeira instância condenou os valores constantes dos campos 4.11, 5.11, 7.11, 8.11 e 9.11, sendo que o prazo para



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

apresentar recurso foi esgotado sem a apresentação do mesmo, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância.

Em análise aos autos, entendo que a julgadora em primeira instância agiu corretamente absolvendo o contribuinte nos campos 6.11 e 10.11, visto a reclamação tributária do campo 10.11, trata do mesmo ilícito fiscal já cobrado no campo 9.11 e levantamento utilizado para dar suporte ao campo 6.11 é impróprio para apurar diferença de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme fundamentação do artigo 9º da portaria da SEFAZ nº. 1.799/02, descrito abaixo:

Art. 9º

Os percentuais de lucro bruto não se aplicam aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e aos sujeitos a tabelamento, casos em que, para apuração do valor das saídas tributáveis, prevalecem os correspondentes índices de valores agregados e os preços definidos pelo órgão controlador, respectivamente.

.....

Diante do exposto voto, confirmando a sentença de primeira instância, absolvendo o sujeito passivo da obrigação tributária dos valores constantes nos campos 6.11 e 10.11 do auto de infração nº 2005/002046, encaminhados ao COCRE em reexame necessário.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro relator

Representante Fazendário